



A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NAS LICITAÇÕES: Análise Da Transição Dos Pregões Presenciais Para Eletrônicos Em Ponta Grossa-PR Entre 2016-2020

Karen Emanuely Lutkmeier dos Santos¹ (Centro Universitário UniSecal)
Vanessa Cavalari Calixto² Orientadora (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é analisar a tendência de transformação dos pregões presenciais para eletrônicos na cidade de Ponta Grossa-PR, de modo a explicar o funcionamento, vantagens e diferenças destas modalidades no âmbito da Administração Pública, especialmente nas licitações realizadas por órgãos públicos entre os anos de 2016-2020, por meio de abordagem qualitativa, considerando-se dados obtidos por meio de relatórios desenvolvidos pelo Observatório Social do Brasil no município. O tema se justifica pela importância em tratar da evolução do Direito público e suas ferramentas, principalmente tecnológicas, sendo que as Licitações Públicas são parte importante do Direito Público. Inicia-se apresentando o contexto histórico das Licitações Públicas no Brasil, que iniciaram-se no período imperial, em 1862, e evoluíram com as demais atividades públicas, tendo seus procedimentos constantemente atualizados por meio de novas determinações normativas, como a Lei do Pregão Eletrônico (nº10.520/2002) que incluiu esta modalidade entre as aceitas, também é apresentado o contexto legislativo para a pesquisa, com as legislações vigentes no período estudado (2016-2020) e são citadas as modalidades vigentes de Licitação. Na segunda parte, explora-se o conceito de Transformação Digital, resultado de anos de evolução tecnológica, evidenciando-se as vantagens que a tecnologia pode proporcionar. Nos resultados se verifica que os pregões eletrônicos em 2016 correspondiam a aproximadamente 33%, enquanto ao final de 2020 já totalizavam 94% dos pregões realizados na cidade. Assim, a transição do pregão eletrônico para o presencial mostra-se gradual, porém constante, não tendo alcançado a totalidade dos certames realizados na cidade.

Palavras-chave: Licitação Pública. Pregão eletrônico. Transformação Digital.

DIGITAL TRANSFORMATION IN BIDDING: Analysis Of The History Of On-site And Electronic Auctions In Ponta Grossa- PR Between 2016-2020

Abstract: The objective of the article is to analyze the trend of transformation of on-site and electronic auctions in the city of Ponta Grossa-PR, in order to explain the functioning, advantages and differences of these modalities within the Public Administration, especially in the bids carried out by public agencies between the years 2016-2020, through qualitative approach, considering data obtained through reports developed by the Social Observatory of Brazil in the municipality. The theme is justified by the importance of dealing with the evolution of public law and its tools, mainly technological, and Public Tenders are an important part of Public Law. It begins by presenting the historical context of Public Tenders in Brazil, which began in the imperial period, in 1862, and evolved with public activities, having its procedures constantly updated through new normative determinations, such as the Electronic Auction Law (nº10.520/2002) which included this modality among those accepted, the legislative context

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: kemanuely859@gmail.com.

² Professora orientadora. Mestra em Ciências Sociais Aplicadas. Titular nas disciplinas de Direito Administrativo e Trabalho de Curso no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: vccalixto@gmail.com.



for the research is also presented, with the legislation in force in the period studied (2016-2020) and the current modalities of Bidding are mentioned. The second part explores the concept of Digital Transformation, the result of years of technological evolution, highlighting the advantages that technology can provide. The results show that electronic auctions in 2016 corresponded to approximately 33%, while at the end of 2020 already totaled 94% of the auctions held in the city. Thus, the transition from electronic to on-site auctions is gradual, but constant, not having reached all the events held in the city.

Keywords: Public Bidding. Electronic trading. Digital Transformation.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a transformação dos pregões presenciais e eletrônicos na cidade de Ponta Grossa após o Decreto 33 do Estado do Paraná (2015), o qual obriga a realização de pregões eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns para toda a administração Estadual, o que demonstra a tendência de substituição da modalidade presencial pela eletrônica. Para tanto, é necessário explicar o funcionamento e diferenças entre pregões presenciais e eletrônicos, bem como seus canais de realização, demonstrando as vantagens e desvantagens da transformação digital no âmbito da Administração Pública, especialmente nas licitações realizadas por órgãos públicos em Ponta Grossa-PR.

A principal motivação para esta pesquisa é o processo de transformação digital verificado na rotina de monitoramento de licitações da autora junto ao Observatório Social do Brasil em Ponta Grossa, onde evidencia-se o aumento de pregões eletrônicos nos últimos anos.

O autores Di Pietro (2018) e Carvalho Filho (2019), principais doutrinadores na área do Direito Administrativo, concordam que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o ente público interessado em realizar uma contratação de serviço ou aquisição de bens, abre aos interessados a oportunidade de participar desta contratação, de forma a se sujeitar às condições fixadas em instrumento convocatório, sendo selecionados por meio de procedimentos previamente estabelecidos em lei.

A pesquisa foi realizada através de abordagem quantitativa, visando identificar o processo de transformação digital no âmbito das licitações em Ponta Grossa, para alcançar este fim, serão realizadas consultas a manuais jurídicos, documentos, relatórios e artigos científicos, fazendo uma análise bibliográfica do tema, pretendendo verificar os principais autores do Direito Administrativo e Direito Constitucional, bem



como de relatórios do Observatório Social do Brasil que monitora atos e contas públicas, atuando preventivamente no controle social dos gastos públicos.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em 3 partes. Na primeira, intitulada “O Contexto das Licitações Públicas no Brasil” é apresentado o funcionamento das licitações, suas modalidades, legislações aplicáveis, princípios e principais fases. Na segunda parte intitulada “O Processo de Transformação Digital das Licitações Públicas no Brasil”, é apresentado brevemente o conceito de transformação digital, bem como os sítios de realização dos certames. E por fim a última parte intitulada “Os pregões eletrônicos em Ponta Grossa de 2016 a 2020” onde estão analisados os dados coletados pelo Observatório Social do Brasil sobre os certames realizados na cidade.

2 O CONTEXTO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

O Estado, para que possa funcionar como ente público tem diversas necessidades, conforme Carvalho Filho (2011) ensina, é necessária a participação de terceiros para que qualquer ente público possa exercer seu papel principal, não tendo outra opção a não ser firmar contratos para realização de obras, fornecimento de bens, locação de imóveis, execução de serviços e obras externas ou internas, entre outros, já que não tem como produzir tudo o que é necessário para seu funcionamento.

Ainda, como trata-se de um ente criado para satisfazer necessidades coletivas, ao Estado foram atribuídos alguns Princípios Administrativos, que regem todas as suas atividades, definidos no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil (CF/1988) e na Lei de Licitações (nº 8.666/1993), que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Para suprir suas necessidades e garantir que nenhum de seus princípios sejam violados, foram criados processos internos de forma a garantir que as aquisições de bens e serviços sejam realizadas da melhor forma possível, são as chamadas licitações, conforme ensina Carvalho Filho (2011), que são realizadas previamente às contratações.

A prática de realizar procedimentos de aquisição com etapas pré-definidas é algo importado do Direito romano, utilizado em diversos países, chegando ao Brasil em 1862, por meio do decreto nº 2.926, onde utilizava-se a nomenclatura “processo de



arrematação” para se referir ao procedimento em que era fixado um aviso no mural da repartição pública interessada em contratar, e os interessados em fornecer ofereciam suas propostas em um prazo fixado entre quinze dias até seis meses (BRASIL, 1862).

Com o tempo, os procedimentos foram sendo aperfeiçoados e tornaram-se mais complexos, com regras mais claras a respeito do que deveria ser feito, como exemplo podemos citar o Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922, onde tornou-se necessária a publicação do aviso em diário ou jornal oficial, sendo também neste Decreto previstos casos de dispensa de licitação (BRASIL, 1922).

O Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 passou a prever algumas modalidades vigentes na atualidade: concorrência, tomada de preços e convite, sendo definidos também os casos em que cada modalidade seria aplicada. A Lei nº 5.456 de 20 de junho de 1968 ampliou o decreto do ano anterior, vinculando os Estados e Municípios a seguirem os procedimentos Federais de licitação (BRASIL, 1967).

O Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 estabeleceu duas novas modalidades de licitação: o concurso e o leilão. Ainda o Decreto-lei nº 2.348 de 24 de julho de 1987 trouxe a possibilidade de inexigibilidade de licitação, prevendo as condições vigentes até os dias atuais (BRASIL, 1986, 1987).

Todas estas disposições legislativas culminaram na Lei de Licitações de 1993, onde foram unificadas as disposições vigentes à época, anteriormente definidas em legislações esparsas, sendo ainda estabelecidos novos conceitos, procedimentos, valores, entre outras características (BRASIL, 1993).

2.1 LEGALIDADE VIGENTE

Dentre as leis vigentes no processo de licitação até 2020, a Lei de Licitações (nº 8.666/1993) e a do Lei Pregão Eletrônico (nº 10.520/2002) são mais importantes à análise proposta neste trabalho, tendo em vista o período pesquisado.

Porém, por ser em período anterior à publicação deste trabalho, também é importante citar que em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a qual unifica a maior parte das disposições atuais no que se refere ao tema estudado, substituindo a Lei de Licitações (8.666/93), a Lei do Pregão (10.520/02) e a do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11), e ainda inclui uma nova modalidade de licitação, denominada diálogo competitivo, a qual, diferentemente das normativas anteriores, que tornavam o processo mais rígido,



permite maior flexibilidade no processo de escolha e negociação com potenciais contratados (BRASIL, 1993, 2002, 2011, 2021).

2.2 AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666 - BRASIL, 1993), em seu artigo 22 define as modalidades de licitação: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; e leilão. Notório o fato de que o pregão não é citado dentre estas modalidades, portanto não seria possível sua realização, já que no mesmo artigo é vedada a criação de novas modalidades além das previstas.

É permitida ainda na mesma Lei, a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação, onde são reduzidas ou até mesmo eliminadas algumas fases que ocorreriam em modalidades de licitação já previstas, sendo possíveis esses casos em hipóteses específicas, a depender dos valores da futura contratação, do seu objeto ou até mesmo em casos de calamidade pública,

No ano de 2020, com a pandemia causada pelo COVID-19, a disposição da Lei de Licitações sobre calamidade pública foi extensamente utilizada, explicado no website da Organização Pan-Americana de Saúde (2021), a COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), descoberta em 31 de dezembro de 2019, sendo decretado em 30 de janeiro de 2020 estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, e em 11 de março do mesmo ano declarada pandemia. A COVID-19 afetou inúmeros setores da vida humana, pois em razão de ser uma doença nova, o melhor modo de evitar o contágio até a fabricação de vacinas era por meio do distanciamento social, provocando o fechamento de serviços tanto públicos quanto particulares em uma quarentena forçada. Por isso, havia urgência em adquirir produtos ou serviços na área de saúde, e as dispensas de licitação podem ter salvo muitas vidas pela rapidez dos processos.

Dentre as hipóteses previstas pela Lei de Licitações em 1993, as modalidades seriam ou excessivamente custosas, delongadas, e complexas de se realizar rotineiramente, demandando demais dos servidores públicos responsáveis pelas aquisições, o que levaria a um aumento na necessidade de pessoal, sendo ainda, impossível a maior parte das contratações necessárias serem realizadas por meio de Dispensa ou Inexigibilidade (BRASIL, 1993).



Para sanar esta lacuna, foi promulgada em julho de 2002 a Lei do Pregão (nº 10.520/2002), que criou a modalidade Pregão, que tem como objetivo a aquisição de serviços e bens comuns de qualquer valor estimado, em que as empresas dão seus lances em sessão pública e aquele com a melhor proposta é contratado. Importante ressaltar que a melhor proposta é escolhida com base em critérios variáveis de acordo com o objeto da contratação almejada, o que na maior parte dos casos o critério principal é o menor preço, devendo os produtos/serviços atenderem especificações mínimas definidas em Termo de Referência anexado ao edital público do certame (BRASIL, 2002).

3 O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

Conforme ANDRADE (et al 2019), o termo Transformação Digital é utilizado para referir-se ao crescente uso dos meios digitais para atividades antes realizadas exclusivamente pela força de trabalho humana. Motivado pela crescente evolução tecnológica, este processo é caracterizado pela fusão de tecnologias que evoluem constantemente para suprir as necessidades humanas, tornando cada vez mais difícil distinguir as esferas física, digital e biológica, o que demonstra, segundo Chung & Kim (2016), que a quarta revolução industrial já está se construindo sobre as bases da terceira.

Com a terceira revolução industrial, a informação tornou-se um recurso estratégico, e a internet se tornou a principal organizadora da economia e da sociedade como um todo, como explica Ransome (2019) os processos digitais trazem maior agilidade aos trabalhos, buscando atender de forma mais eficiente as demandas atuais e futuras de diversos setores.

A quarta revolução industrial, conforme Chung & Kim (2016), seria a substituição de tarefas antes realizadas manual e pessoalmente pela atividade de computadores, o que acelera a produção, tanto na manufatura quanto na análise e processamento de dados.

O Relatório do Fórum Econômico Mundial sobre O Futuro do Trabalho (2018) analisou a natureza mutável do trabalho, trazendo considerações a respeito da forma em que a evolução da tecnologia molda as interações em todos os aspectos da vida humana,



de forma que não se pode mais definir a que ponto a tecnologia acompanha a evolução humana, ou se a humanidade evolui de acordo com suas tecnologias, aumentando a demanda por habilidades específicas em diferentes mercados de trabalho, substituindo a força humana por máquinas, sendo previsto que 5 milhões de vagas de emprego atualmente preenchidas irão desaparecer por existirem tecnologias que substituem o trabalho humano.

Assim, é esperado que cada vez mais processos que antes eram realizados pessoalmente, tornem-se digitais, reduzindo a interação pessoal entre humanos a um nível cada vez menor com o passar dos anos, sendo esta tendência verificada nos últimos anos com o aumento da popularidade de redes sociais na vida cotidiana, e na área do Direito é possível citar o aumento do uso de ferramentas de processos judiciais eletrônicos na maioria das comarcas, inclusive nos processos de âmbito nacional, utilizando-se para isso os sistemas E-Proc e PROJUDI, por exemplo, sendo inclusive criticada a diversidade desses sistemas, sendo sugerido por muitos que sejam unificados (RABELO, 2019).

3.1 O PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Em sua modalidade presencial, o pregão ocorre através de propostas de preços escritas e lances verbais, como defino pela Lei do Pregão (BRASIL, 2002) sendo necessária a presença de um representante da empresa interessada na contratação para que esta participe do certame, o que pode acabar afetando o preço final da contratação, pois os participantes acabam sendo grandes empresas que podem arcar com prepostos para este objetivo, ou somente empresas locais.

Com a crescente evolução digital, aos poucos os computadores foram sendo utilizados para acelerar processos antes morosos, este processo de digitalização ocorre em razão da constante busca por eficiência e qualidade na prestação de serviços (RONCARATTI et al 2019), sendo que com o tempo, os trabalhos passaram a ser quase que exclusivamente por meio das telas, sendo substituído o papel pelos computadores, e os arquivos por servidores, sendo tendência mundial o desenvolvimento de ferramentas de governo digital, possibilitando a criação de bases de dados nacionais e internacionais, como o utilizado pelo governo brasileiro para as licitações, entre outros assuntos.



Na modalidade eletrônica, o pregão ocorre por meio da internet, com o encerramento do envio de propostas iniciais e análise de aceitação praticamente simultâneas, sendo possível a participação de quaisquer cadastrados no sistema eletrônico onde a licitação ocorre, independentemente da localização do participante, sendo necessária a identificação dos participantes por meio de sistemas de criptografia e de autenticação, o que garante as condições de segurança nas etapas do certame (BRASIL, 2019). Esta modalidade permite a participação de um maior leque de interessados, havendo assim maior competitividade e por consequência, um melhor preço final, beneficiando a Administração Pública.

Enquanto a modalidade de Pregão Eletrônico foi criada pela Lei 10.520/2002, é frequentemente regulamentada, sendo que atualmente o Decreto 10.024/2019, estabelece os procedimentos específicos da modalidade eletrônica, prevendo que os certames serão realizados por meio do site Comprasnet, podendo, porém, ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias (BRASIL, 2002, 2019).

O Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, foi criado em 1994, visando apoiar as atividades operacionais do Sistema de Serviços Gerais – SISG, integrando diversos órgãos de Administração Pública direta e indireta (BRASIL, 2020). No SIASG os órgãos públicos têm acesso a diversas ferramentas, como a divulgação e a realização das licitações, emissão de notas de empenho, registro dos contratos administrativos, catalogação de materiais e serviços, cadastro de fornecedores, entre outras.

Atualmente, o SIASG, por meio de seu website Comprasnet é o principal meio de realização de Pregões no Brasil, porém, podemos encontrar órgãos, entidades e municípios que utilizam outros sistemas, como o BLL, e-Licitações, Portal de Licitações da CAIXA, entre outros, conforme Gandolfi (2018) enumera.

3.2 A SEGURANÇA DOS PREGÕES ELETRÔNICOS

Em todas as esferas, os servidores públicos e seus atos contam com fé pública, princípio onde se presume que o servidor irá agir de forma ética, sem cometer atos que contenham ilegalidades ou imoralidades. Porém, é sempre possível que um ou mais envolvidos encontrem formas de agir de má-fé.



O pregão, como qualquer procedimento público, também conta com a fé pública, além do princípio da isonomia, o que garante que todos os envolvidos no certame tenham as mesmas condições de participação, de forma que o vencedor é o mais apto a garantir a execução do contrato de forma mais vantajosa para a administração pública. No pregão presencial, é possível que os participantes conversem entre si, e combinem suas propostas, o que também é possível eletronicamente, mas é mais difícil já que durante a sessão os lances são anônimos. Já no pregão eletrônico, é possível o uso de “bots” robôs virtuais que podem ser encontrados com uma simples pesquisa na internet, não sendo estes permitidos e nem proibidos expressamente por lei.

Para evitar este tipo de comportamento, a Lei de Licitações em seu artigo 90 define como crime o ato de frustrar a competitividade da licitação, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Além disso, para que seja mais fácil identificar esses atos na forma eletrônica e coibir vantagens adquiridas pelo uso de bots, é possível que seja previsto em edital o intervalo mínimo de diferença entre valores e tempo de lances.

Ainda, em 2011 o Tribunal de Contas da União - TCU determinou que os sistemas de pregão eletrônico desenvolvessem métodos de coibir o uso de “bots” que possam afetar a isonomia do certame, sendo definido o tempo de 3 segundos entre os lances de participantes diferentes, e de vinte segundos entre lances da mesma empresa para caracterizar a utilização do participante por meio de “bots” (TCU, 2011).

E conforme Decreto 10.024/2019 (BRASIL, 2019), ainda é necessário que todos os participantes passem por procedimentos prévios de credenciamento, onde há, entre outros passos, a verificação da identidade do interessado; ainda há a fase de habilitação onde são fornecidos pelo interessado todos os documentos solicitados em edital, os quais são analisados quanto aos requisitos materiais ou validade; e por fim ainda há a fase de adjudicação, em que a autoridade responsável realiza visto em todos os procedimentos realizados, em busca de indícios de possíveis ilegalidades ou vícios presentes em quaisquer atos durante o certame; só após esta última fase é que é realizada a contratação. Assim, pode-se afirmar que o pregão eletrônico tem tanta presunção de segurança quanto o presencial.

Porém, em relação à competitividade nestas duas modalidades, deve-se considerar que na modalidade eletrônica é possível a participação de interessados de qualquer lugar, desde que se tenha acesso à internet, enquanto que no pregão presencial é



necessário que no local da sessão esteja presente o interessado ou um representante legal deste. Ainda, é estabelecido que o sistema eletrônico deve contar com recursos de criptografia, evitando-se que seja invadido de forma a prejudicar ou favorecer algum envolvido.

Destas particularidades, percebe-se que o pregão presencial pode ser prejudicial ao princípio da competitividade e do melhor interesse da Administração Pública, se comparado com o eletrônico, tendo em vista que neste último há a possibilidade de fornecedores distantes com melhores preços ou qualificação participem do certame.

4 OS PREGÕES ELETRÔNICOS EM PONTA GROSSA DE 2016 A 2020

No estado do Paraná, o Decreto Estadual 33/2015 obriga entidades estatais e subordinadas a utilizar o pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns (TCE-PR, 2020), porém, devido ao uso anterior do pregão presencial na maior parte dos municípios, a transição do presencial para o eletrônico foi gradual (PARANÁ, 2015).

O Observatório Social do Brasil - OSB, com sua sede em Ponta Grossa³, realizou o acompanhamento desta transição no município, realizando relatórios quadrimestrais e trimestrais visando, entre outras matérias, verificar o cumprimento destas determinações.

Dos dados retirados dos relatórios quadrimestrais disponíveis no website do Observatório Social do Brasil desde o primeiro quadrimestre de 2016 até o último quadrimestre de 2020, temos o seguinte.⁴

No primeiro quadrimestre de 2016, foram realizados 109 pregões presenciais e 56 eletrônicos de um total de 165; No segundo quadrimestre do mesmo ano, 129 presenciais e 73 eletrônicos de um total de 202; No terceiro quadrimestre do mesmo ano, 102 presenciais e 62 eletrônicos, de um total de 164.

No primeiro quadrimestre de 2017 foram realizados 53 presenciais e 55 eletrônicos, de um total de 108. Não temos dados dos segundo e terceiro quadrimestres de 2017.

³ O município de Ponta Grossa/PR é localizado no Segundo Planalto Paranaense, contando com aproximadamente 335.000 (trezentos e trinta e cinco mil) habitantes até 2014, segundo dados do IBGE.

⁴ Excetuam-se desta análise os períodos em que não foi possível adquirir dados confiáveis, já que não foram desenvolvidos relatórios pelo OSB de Ponta Grossa: 1º e 2º quadrimestre de 2017, 3º quadrimestre de 2018, 1º e 2º quadrimestre de 2019.



No primeiro quadrimestre de 2018 foram realizados 28 pregões presenciais e 111 eletrônicos de um total de 139; no segundo quadrimestre do mesmo ano foram realizados 38 presenciais e 177 eletrônicos, de um total de 215. Não temos dados do terceiro quadrimestre de 2018.

No terceiro quadrimestre de 2019 foram realizados 27 pregões presenciais e 186 eletrônicos, de um total de 213. Não foram disponibilizados dados do primeiro e segundo quadrimestres.

No primeiro quadrimestre de 2020 foram realizados 8 pregões presenciais e 106 eletrônicos, de um total de 114; no segundo quadrimestre foram realizados 11 presenciais e 113 eletrônicos, de um total de 124; já no terceiro trimestre foram realizados 9 pregões presenciais e 158 eletrônicos, de um total de 167.

Ainda, ao analisarmos os números e porcentagens extraídas, é evidente a diminuição percentual de pregões presenciais em relação ao aumento dos pregões eletrônicos em Ponta Grossa.

No primeiro quadrimestre de 2016 os pregões presenciais ainda representavam cerca de 66% dos pregões realizados na cidade; No início de 2018 os pregões presenciais sofreram uma queda drástica, chegando em 20%; Até que em 2020 a quantidade de pregões presenciais atingiu a marca de 5% de todos os pregões realizados no município.

Importante ressaltar, que destes 5%, em sua totalidade os nove pregões presenciais realizados foram somente por parte da Câmara de Vereadores da cidade, a qual insiste em utilizar esta modalidade, apesar de todos os outros órgãos e entidades ponta-grossenses haverem se adaptado aos meios eletrônicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, é possível compreender o ritmo em que a modalidade de pregão eletrônico se tornou o principal meio de aquisições comuns em órgãos e entidades públicas no município de Ponta Grossa nos últimos quatro anos, tendo avançado de forma consideravelmente acelerada, representando em 2016 o total de 38% e em 2020 já totalizando 95% do total de pregões realizados no município.

Considerando o conceito de transformação digital, o qual define que a evolução tecnológica afeta todas as esferas de interação humana, já que os recursos



tecnológicos proporcionam facilidades em quase todos os âmbitos da vida em sociedade. Sendo o Direito um reflexo das mudanças sociais, é possível também verificar a transformação digital em seu histórico. Assim, conclui-se que o Direito deve também se modificar de modo a acompanhar as alterações da sociedade para manter a eficácia de suas disposições, ou descartá-las quando não mais necessárias.

Seguindo esta linha de pensamento, nesse trabalho é explicada a evolução dos procedimentos de aquisição de bens públicos, remontando a 1862, quando eram realizados processos de arrematação, de forma a demonstrar que, como em todas as áreas, o setor público deve também se modernizar, evoluir, tendo nas últimas décadas sido promulgadas diversas leis versando sobre procedimentos eletrônicos, entre outros assuntos, que culminaram por fim na Lei de Licitações de 2021, onde todas estas disposições até então dispersas se juntaram em um único título.

Ainda, foram tecidas considerações a respeito das principais diferenças entre as modalidades presencial e eletrônica do pregão, tanto sobre a segurança e confiabilidade, quanto sobre as vantagens que o pregão eletrônico pode trazer sobre o presencial, levando a entender o porquê o pregão eletrônico passou a ter tanta atenção do legislador nas últimas décadas.

Tendo analisado um período relativamente curto, considerando os quatro anos entre 2016 e 2020, e o limite espacial, pondera-se que em pesquisas futuras esta análise pode ser realizada em períodos maiores, em âmbito estadual ou até mesmo nacional. Ainda, é possível aferir as dificuldades que os órgãos e entidades estudados perceberam nesta transição, desde a necessidade de equipamentos até a capacitação necessária dos seus servidores públicos, identificando-se inclusive quais aportes financeiros foram realizados para se alcançar os números atuais e futuros.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. **Comprasnet SIASG**. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasnet-siasg>. Acesso em 10 dez. 2020.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862: Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Rio de Janeiro: **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 14 maio 1862, Página 126 Vol. 1 pt. II. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967**: Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986**: Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.348 de 24 de julho de 1987**: Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2348.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019**: Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 24 maio 2021

BRASIL. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 18 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Lei 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1º abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.



BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 10 dez. 2020

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. Editora Atlas, São Paulo, 2019.

CHUNG, Mihyun; KIM, Jaehyoun. The Internet Information and Technology Research Directions based on the Fourth Industrial Revolution. **Ksii Transactions On Internet And Information Systems**, Coréia do Sul, v. 10, n. 3, p. 1311-1311, 31 mar. 2016. Korean Society for Internet Information. Disponível em: <http://itiis.org/digital-library/21054>. Acesso em: 09 dez. 2020.

DE ANDRADE, Norberto Almeida; RAINATTO, Giuliano Carlo; RENOVATO, Genésio Silva. Transformação digital e a quarta revolução industrial: teoria da inovação disruptiva. **Revista Fatec Sebrae em debate-gestão, tecnologias e negócios**, v. 6, n. 11, p. 158-158, 2019. Disponível em: <http://revista.fatecsebrae.edu.br/index.php/em-debate/article/view/136>. Acesso em 08 dez. 2020.

ESTADO DO PARANÁ. **Decreto nº 33, de 01 de janeiro de 2015**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da modalidade de pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=135159&indice=1&totalRegistros=1&dt=20.10.2019.18.11.16.733>. Acesso em: 25 jun. 2021.

JUNIOR, Cléo Oliveira Fortes. **Breve história das licitações no Brasil**. Disponível em: <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GANDOLFI, Paula. **Conheça os Principais Portais de Licitação**. Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/conheca-os-principais-portais-de-licitacao/>. Acesso em 14 jun. 2021.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LOPEZ-ELÍAS, José Pedro. **Aspectos Jurídicos de la Licitación Pública en México**. México: UNAM, 1999. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/id/543>. Acesso em: 11 abr. 2020.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL PONTA GROSSA (OSBPG). **Relatórios quadrimestrais**. Disponível em: <https://pontagrossa-camposgerais.osbrasil.org.br/relatorios-quadrimestrais/>. Acesso em 08 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2021.



PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2018.

PONTA GROSSA. **A Cidade**. Disponível em:
<https://www.pontagrossa.pr.gov.br/acidade>. Acesso em: 24 jun. 2021.

RABELO, Tiago. **É preciso unificar os sistemas judiciais eletrônicos**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/e-preciso-unificar-os-sistemas-judiciais-eletronicos>. Acesso em: 24 jun. 2021.

RANSOME, P. **Sociology and the future of work: contemporary discourses and debates**. Londres: Routledge Revivals, 2020.

RONCARATTI, Luanna; HARTZ, Manoela; VELLOZO JÚNIOR, Joelson; JUDICE, Andrea. Redesenho de serviços públicos e transformação digital: combinando abordagens e metodologias ágeis com foco no cidadão. In: Cavalcante, Pedro Luiz Costa (org.). **Inovação e Políticas Públicas: Superando O Mito Da Ideia**. 1ª ed. Brasília: IPEA, 2019. p 115-135. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9387>. Acesso em 14 nov. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **TCE-PR orienta jurisdicionados a realizar pregão eletrônico em vez de presencial**. 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N>. Acesso em 10 dez. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Utilização de dispositivos de envio Automático de lances (robôs) em pregões Eletrônicos realizados no portal Comprasnet, da SLTI/MP**. Relator Min. Valmir Campelo. Data da Sessão 28/09/2011. Disponível em:
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1192922%22>. Acesso em: 14 jun. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. The future of jobs report 2018. **World Economic Forum**, Geneva, Switzerland, 2018. Disponível em:
http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2018.pdf. Acesso em: 06 dez. 2020.